



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000320132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001695-21.2023.8.26.0404/50000, da Comarca de Orlândia, em que é embargante MARILENE MARIA DO SOCORRO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado LARBFARM INVESTIMENT LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29951

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1001695-21.2023.8.26.0404/50000

COMARCA: ORLÂNDIA

EMBARGANTE: MARILENE MARIA DO SOCORRO SILVA

EMBARGADO: LARBFARM INVESTIMENT LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora – O acórdão embargado abordou a questão da causalidade e a ausência de resistência da embargada à liberação do bem penhorado, em consonância com a Súmula 872 e o Tema Repetitivo 872, do STJ - Natureza infringente dos embargos de declaração – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/3 por **MARILENE MARIA DO SOCORRO SILVA** ao v. acórdão de fls. 102/108 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

A embargante apontou a ocorrência de omissão no acórdão em questão, “que deixa de apreciar a arguição feita nas razões recursais, no sentido de que, quando a embargada/apelada requereu o conhecimento da fraude de execução e a penhora do bem objeto dos embargos de terceiro, ela já tinha pleno conhecimento de que o imóvel já havia sido alienado pelo executado muitos anos antes do ajuizamento da execução” (fls. 1).

Afirmou que a referida informação constava da certidão da matrícula imobiliária apresentada pela própria embargada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quando requereu a constrição. Invocou a Súmula 872 do Superior Tribunal de Justiça.

Requereu, então, o acolhimento dos embargos de declaração, para que fosse sanado o vício apontado.

A embargada apresentou resposta a fls. 12/16.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso vertente, a pretexto de omissão, a apelante, ora embargante, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado que bem analisaram esta matéria controvertida (fls. 105/106):

“Com efeito, “segundo o sistema processual vigente, a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ - REsp 748836 / PR RECURSO ESPECIAL: 2005/0076940-6 - Relatora: Ministra Eliana Calmon Segunda Turma - Julgado em 06/09/2005).

Em se tratando de embargos de terceiro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 303, com o seguinte verbete: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Na espécie, conforme foi bem ponderado nas contrarrazões desta apelação:

“Na origem, a apelante interpôs AÇÃO DE EMBARGOS DE

TERCEIRO sob o fundamento de que a propriedade de seu imóvel estava sob ameaça, em razão da alegação da apelada de que o imóvel foi adquirido mediante fraude à execução.

Entretanto, conforme contestação de fls. 32/37, a apelada reconheceu o equívoco na indicação do imóvel da apelante à penhora, nos autos executórios (autos nº. 0004379-97.2004.8.26.0404), inclusive, retirou as medidas constritivas antes da interposição da ação de embargos de terceiros.

Assim, como a apelada concordou, de imediato, com o desfazimento dos atos de constrição, sem opor qualquer resistência, requereu que não houvesse condenação por litigância de má-fé e nem das verbas de sucumbência, conforme entendimento dos tribunais superiores” (fls. 91).

Por conseguinte, a embargada não resistiu à pretensão da embargante, tendo concordado, expressamente, com a liberação do bem penhorado. Nestas condições, descabe a sua condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia decorrente da sucumbência.

Em caso semelhante, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Embargos de terceiro - Penhora - Veículo - Aquisição - Terceiro de boa-fé - Sucumbência - Princípio da causalidade. Não tendo qualquer das partes dado causa à penhora ineficaz, não há como condená-las ao pagamento das verbas sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ). Ação procedente. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1003869-08.2019.8.26.0286; Relator: Desembargador Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2020; Data de Registro: 17/04/2020).

Este entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 872, que fixou a seguinte tese:

“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.

Na espécie, considerando que a embargada agiu de boa fé e não resistiu ao pedido, não pode arcar com os encargos de sucumbência, de conformidade com o mencionado Tema Repetitivo do STJ.”

Por conseguinte, no v. acórdão embargado, foi mencionada, expressamente, a Súmula 872 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a embargada, não resistiu ao pedido, não cabendo a sua condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Observe-se que o entendimento adotado no acórdão embargado está em consonância com a aludida Súmula, pois a embargada, ciente da transmissão do bem, não ofereceu resistência à manutenção da constrição.

Impende observar, ainda, que a embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

Além disso, os fundamentos expostos no aresto embargado afastam as teses sustentadas pela embargante.

Confira-se, por oportuno, recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/3, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR